



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.008655/00-06
Recurso nº 165.723 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.024 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente BVA - BOA VIAGEM AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros.

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO A presunção legal estampada no art. 282 do RIR/99 é aplicada na situação em que a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos à empresa pelos sócios não restarem comprovados. No caso vertente, em que o que se supôs não ficar comprovada foi a origem dos recursos utilizados pelos sócios para efetuar os referidos suprimentos, o procedimento fiscal deveria ser redirecionado para as citadas pessoas, vez que, no que tange à pessoa jurídica fiscalizada, dúvidas não existiram quanto a efetividade da entrega e a proveniência dos recursos supridos. Por outro lado, se remanesce dúvida acerca da origem e o sujeito passivo aporta aos autos documentos que comprovam a fonte dos recursos empregados na empresa, da mesma forma, o lançamento não pode subsistir.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

BVA - BOA VIAGEM AUTOMÓVEIS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 1996, formalizadas em razão de imputação de omissão de receita, caracterizada por suprimentos de numerários não comprovados.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 70/80), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que por ocasião da fiscalização teriam sido prestados os esclarecimentos necessários e apresentados todos os documentos disponíveis para comprovar a origem e a efetividade dos suprimentos de numerários nas pessoas físicas, excetuando, apenas, não por culpa sua, mas dos próprios bancos, os extratos bancários das contas correntes e de aplicações financeiras destes, que, naquele momento, estavam sendo apresentados, comprovando, definitivamente, a vinculação entre os recursos recebidos pelos sócios com os aportados na empresa, razão pela qual suscitou a improcedência dos autos de infração;

Analisando cada um dos suprimentos feitos, sustentou:

Suprimento de R\$ 20.000,00 (17 de fevereiro de 1995):

- que seria decorrente da venda, em 08 de fevereiro de 1994, de um terreno de sua propriedade em conjunto com sua esposa e sócia Vera Maria de Paula Ferreira Costa, localizado na cidade do Recife, Pernambuco, ao Sr. Josenilson Ferreira de Moura, CPF nº 447.548.844-34, no total de R\$ 60.000,00, conforme escritura particular de promessa de compra e venda em anexo (fls. 90/92). Cheques recebidos do comprador nos valores de R\$ 47.400,00 (03/08/1994) e R\$ 12.600,00 (22/08/1994), depositados diretamente nas contas correntes da BVA – Boa Viagem Automóveis Ltda nº 1835-00124-85 (Banco Bamerindus S.A.) e nº 006600-95 (Banco Cidade S.A.), respectivamente;

- que tais suprimentos teriam sido contabilizados a crédito da Conta de Sócios – Vera Maria de Paula Ferreira Costa (nº 21.63.0005) e, em 17 de fevereiro de 1995,



parte desses suprimentos, no valor de R\$ 20.000,00, havia sido transferida para a Conta de Sócio – João Ferreira da Costa Netto (nº 21.63.0001);

- que tal operação estaria refletida na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1995 do Sr. João Ferreira da Costa Netto, comprovando a origem dos recursos.

Suprimentos de R\$ 22.000,00 (29 de junho de 1995) e R\$ 200.833,63 (28 de julho de 1995):

- que seriam decorrentes da venda, em 15 de agosto de 1994, de um terreno de propriedade do sócio em conjunto com sua esposa e sócia Vera Maria de Paula Ferreira Costa, localizado na cidade do Garanhuns, Pernambuco, ao Sr. Expedito Vieira de Lima, CPF nº 005.423.774-20, no total de R\$ 250.000,00, conforme escritura particular de promessa de compra e venda em anexo (fls. 124/126), sendo R\$ 100.000,00 (a vista), recebidos no dia 29 de agosto de 1994 e as parcelas a prazo corrigidas pela TR, recebidas em 19/09/1994 (R\$ 51.180,00), 18/10/1994 (R\$ 50.000,00), 26/10/1994 (R\$ 1.305,55) e em 17/11/1994 (R\$ 51.320,00), depositados na conta corrente nº 019.732-5, do Banco Safra S.A., em nome do Sr. João Ferreira da Costa Netto;

- que, não obstante o prazo transcorrido entre a operação de venda e os suprimentos, comprovar-se-ia a origem de recursos nessa venda uma vez que a única movimentação significativa ocorrida nesse período se referia à aplicação financeira e resgate desses recursos (como comprovantes dessa operação apresentou Contrato de Promessa de Compra e Venda do Imóvel, Recibo de Depósito Bancário em nome da BVA, Recibos de depósito das parcelas - a vista e a prazo - em sua conta corrente e extratos de movimentação bancária).

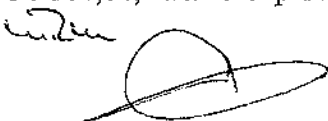
Suprimento de R\$ 144.539,08 (15 de setembro de 1995):

- que seria decorrente da extinção da Empresa Boa Viagem Automóveis Importados Ltda., inscrita no CNPJ 00.564.580/0001-40, no qual o Sr. João Ferreira da Costa Netto era sócio majoritário com 51% das cotas do capital social;

- que referido numerário a que tinha direito teria sido transferido da conta corrente pessoal nº 007931-33 (Banco Cidade S.A.) para a conta corrente da Boa Viagem Automóveis Ltda. nº 006600-95 do mesmo banco (como comprovantes dessa operação apresentou Contrato de Constituição da Boa Viagem Automóveis Importados Ltda., datado de 24/04/1995 - fls. 155/162, Instrumento Particular de Distrato e Extinção dessa empresa, datado de 04/11/1995 - fls. 164/167, Declaração de Rendimentos de Encerramento de Atividades do ano-calendário de 1995 - fls. 169/174, Aviso de lançamento de Crédito e extrato de movimentação bancária, conta corrente nº 007931.33, em nome da Boa Viagem Automóveis Importados Ltda, mantida no banco Cidade S.A., evidenciando o débito da transferência autorizada de R\$ 144.539,08).

Suprimento de R\$ 6.700,00 (28 de setembro de 1995):

- que seria decorrente da venda de um imóvel de sua propriedade, recebido na sucessão de sua genitora através de Formal de Partilha, em 13/06/1995 (fl. 188/189), apartamento nº 602 do Edifício Jucá, situado na Rua dos Navegantes, Boa Viagem, Recife, Pernambuco, em 28/09/1995, à Sra. Shirley Ferreira da Costa, CPF nº 72.692.104-00, por R\$ 20.100,00, em três parcelas de R\$ 6.700,00, sendo que a 1ª parcela foi depositada, em



29/09/1995, diretamente na conta corrente nº 006.600-95 do Banco Safra S.A., em nome da BVA - Boa Viagem Automóveis Ltda;

- que as parcelas restantes teriam sido depositadas na conta corrente pessoal do Sr. João Ferreira Costa Netto, sendo que toda operação foi devidamente declarada na Declaração do IRPF/96, ano-calendário 1995 (como comprovantes dessa operação apresentou recibos de depósitos bancários tanto na conta corrente da BVA como em sua própria conta corrente, recibos de quitação emitidos pela Sra. Shirley Ferreira (*sic*) pela compra do apartamento e formal de partilha).

Suprimento de R\$ 50.000,00 (10 de novembro 1995):

- que seria resultante dos proventos do Sr. João Ferreira da Costa, recebidos da própria BVA, onde exercia a função de diretor comercial e, também, da venda do veículo VW Logus GL, de propriedade de sua esposa, a Sra. Karla Maria Barbosa Ferreira Costa, em 28/08/1995, ao Sr. Dorival de Paula, por R\$ 14.000,00;

- que através do exame dos recibos de pagamento de salários, extratos bancários de sua conta corrente nº 145029 (Banco Nacional S.A.), entre janeiro de 1995 e dezembro de 1995, e da Declaração do IRPF do ano-calendário de 1995, o Sr. João Ferreira da Costa possuía remuneração suficiente para realizar o referido aporte e, ainda, que parte do valor recebido na venda do supracitado automóvel, no valor de R\$ 7.500,00, foi depositado na conta corrente do Sr. João Ferreira da Costa (conta corrente nº 145029, Banco Nacional S.A.), em 28/08/1995 (como comprovantes dessa operação apresentou comprovante de depósito bancário na conta corrente da BVA - Banco Cidade c/c 006.600-95 - no valor de R\$ 50.000,00; recibos de pagamento de salário - Janeiro a Dezembro de 1995; extrato bancário da c/c nº 145029 do Banco Nacional S.A., em nome de João Ferreira da Costa; Declaração de Ajuste Anual de 1995 do Sr. João Ferreira da Costa e recibo de transferência de veículo.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 11.731, de 24 de março de 2005, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

"SUPRIMENTOS DE RECURSOS POR SÓCIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Os suprimentos de recursos por sócios da empresa devem estar respaldados em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprove a origem e a efetiva entrega dos recursos. Não logrando a pessoa jurídica fazer tal prova, legítima é a presunção de omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRRF, CSLL, PIS E COFINS

O entendimento adotado relativamente aos autos reflexos acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles."

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 300/321, por meio do qual sustenta que, ao contrário do que afirmou a autoridade julgadora, a comprovação deve ser da efetividade da entrega e da origem dos recursos e não da efetividade da entrega ou da origem dos recursos. Apreciando a argumentação da autoridade recorrida acerca da imprestabilidade de documentos juntados à peça impugnatória (cópia de escritura particular de compra e venda de um terreno e de contrato de promessa de compra e venda de uma



propriedade), diz, reproduzindo o art. 799 do RIR/94 e os arts. 43 e 116 do Código Tributário Nacional, que se os documentos são válidos para a cobrança dos tributos também o são para justificar os valores recebidos.

Adiante, na linha adotada na peça impugnatória, descreve, um a um, os elementos que, para ela, são suficientes para comprovar a origem e a efetividade da entrega dos suprimentos de numerário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a large, loopy flourish that ends in a sharp point.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas ao exercício de 1996, formalizadas em razão de imputação de omissão de receita, caracterizada por suprimentos de numerários não comprovados.

De início, releva transcrever o seguinte excerto do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 32/34):

...

"Analisando as respostas acima descritas, concluímos que os sócios conseguiram comprovar a efetividade das entradas dos numerários na empresa, porém, deixaram de comprovar as efetivas origens destes recursos nas pessoas físicas dos mesmos."

(GRIFEI)

Observo, pois, a partir do acima assinalado, que a autoridade fiscal promoveu o lançamento com base no fato de os fornecedores, sócios pessoas físicas da Recorrente, não terem comprovado a origem dos recursos utilizados por elas nos suprimentos feitos à pessoa jurídica.

Depreende-se, portanto, que:

os recursos efetivamente foram entregues à Recorrente; e

os recursos entregues foram provenientes dos sócios, pessoas físicas, da Recorrente.

Nesse contexto, não me parece pertinente que se possa autuar a pessoa jurídica com base na presunção de omissão de receita, vez que a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos restaram comprovados. A meu ver, se não existe dúvida de que os recursos foram supridos pelos sócios, mas, sim, quanto a origem dos recursos utilizados por esses mesmos sócios para promover os citados suprimentos, a investigação fiscal deveria ser redirecionada para estes (os sócios).

Não obstante, se a dúvida é dirigida no sentido de se saber se os recursos foram ou não provenientes dos sócios, ainda assim os lançamentos não podem subsistir, vez que a documentação aportada aos autos pela Recorrente, a meu ver, esclarecem satisfatoriamente essa questão.

Pelo que se pode deduzir (os elementos contábeis que serviram de suporte para os lançamentos não foram anexados aos autos pela autoridade fiscal), os suprimentos questionados pela Fiscalização decorreram de registros contábeis efetuados a crédito da conta de sócios e débito da conta BANCOS (ou similar) da Recorrente.



De acordo com o já referido Termo de Encerramento de Ação Fiscal, os suprimientos considerados não comprovados pela autoridade fiscal foram os seguintes:

Sócio JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO

17.02.95 – R\$ 20.000,00

29.06.95 – R\$ 22.000,00

28.07.95 – R\$ 200.833,63

15.09.95 – R\$ 144.539,08

29.09.95 – R\$ 6.700,00

Sócio JOÃO FERREIRA DA COSTA

10.11.95 – R\$ 50.000,00

Passo, pois, a apreciar os argumentos trazidos pela Recorrente.

Sócio JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO

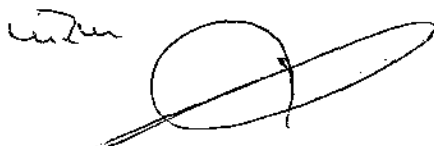
17.02.95 – R\$ 20.000,00

Afirma a Recorrente que tal valor, lançado a crédito da conta do sócio JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO, decorreu de transferência efetuada da conta de sua esposa VERA MARIA DE PAULA FERREIRA DA COSTA. Diz que referida senhora vendeu, em 02 de agosto de 1994, um terreno para o senhor JOSENILSON FERREIRA DE MOURA, pelo valor de R\$ 60.000,00, operação que, segundo ela, foi devidamente registrada na declaração de rendimentos do exercício de 1995 do Sr. João Ferreira da Costa Neto, visto tratar-se de bem comum. Alega que o referido valor (R\$ 60.000,00) foi recebido em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 47.400,00, em 03 de agosto de 1994, e a segunda, recebida em 22 de agosto de 1994, no valor de R\$ 12.600,00. Sustenta que a análise da conta 21.63.0005 (conta de Vera F. da Costa) permite concluir que o valor de R\$ 20.000,00, transferidos para a conta de JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO, foi deduzido do valor de R\$ 60.000,00 decorrente da venda de imóvel.

Para comprovar suas alegações, a Recorrente junta aos autos os seguintes documentos:

- cópia da página nº 158 do Livro Diário, na qual encontra-se registrada, em 07 de fevereiro de 1995, a transferência do valor de R\$ 20.000,00 da conta Vera F. da Costa para João F. da Costa Neto (fls. 328/330);

- cópia de escritura particular de promessa de compra e venda em que VERA MARIA DE PAULA FERREIRA DA COSTA e JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO vendem pra o Sr. JOSENILSON FERREIRA DE MOURA, em 02 de agosto de 1994, um terreno pelo valor de R\$ 60.000,00;



- cópia da página nº 836 do Livro Diário, na qual encontra-se registrado, em 03 de agosto de 1994, crédito na conta de Vera F. da Costa no montante R\$ 47.400,00 (fls. 334/335);

- cópia da página nº 889 do Livro Diário, na qual encontra-se registrado, em 22 de agosto de 1994, crédito na conta de Vera F. da Costa no montante R\$ 12.600,00 (fls. 336);

- cópia da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1995, do Sr. João Ferreira da Costa Neto (fls. 338/346);

- cópia de comprovante de depósito na conta da Recorrente do valor de R\$ 47.400,00 (fls. 355);

- cópia de comprovante de depósito na conta da Recorrente do valor de R\$ 12.600,00 (fls. 356);

- cópia de folha do Razão, na qual encontra-se registrada a transferência de R\$ 20.000,00 da conta da Sra. Vera F. da Costa para o Sr. João Ferreira da Costa Neto (fls. 357).

Conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 36/37, o suprimimento em questão foi feito a partir de transferência da conta da Sra. Vera F. da Costa.

Entendo que a transferência dos recursos da conta da Sra. Vera F. da Costa para o Sr. João Ferreira da Costa Neto encontra-se adequadamente comprovada, cabendo destacar que, diante da ausência de indicação por parte da autoridade fiscal da operação que deu causa ao suprimimento, a suposição aqui é de que os recursos foram efetivamente provenientes do sócio João Ferreira da Costa Neto.

29.06.95 – R\$ 22.000,00

Alega a Recorrente que a origem do suprimimento em questão foi, equivocadamente, consubstanciada, na peça impugnatória, como sendo decorrente da venda de um imóvel situado na cidade de Garanhuns (PE). Sustenta, porém, em sede de recurso, que o referido valor teve origem na venda de veículo efetuada pelo sócio JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO a Marcelo Alvarez de Lucas Simon. Diz que o pagamento relativo a essa venda foi efetuado mediante a entrega ao sócio João Ferreira da Costa Neto, pelo comprador, do cheque nº 88001014, emitido contra o Banco 453, agência 0029, no valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 2.000,00 em dinheiro.

Para fins de comprovação, anexa:

- comprovante de depósito efetuado em 29.06.95, no montante de R\$ 20.000,00, em conta bancária da Recorrente (depósito em cheque – banco 453, agência 0029, conta nº 880 01014, cheque nº 376739), e comprovante de depósito, no valor de R\$ 2.000,00, em dinheiro, efetuado em 29.06.95 (fls. 360/361);

- cópia de autorização para transferência de veículo, datado de 11 de julho de 1995, no valor de R\$ 22.000,00, tendo como vendedor o Sr. João Ferreira da Costa Neto e como comprador o Sr. Marcelo A. de Lucas Simon.

A documentação aportada aos autos comprova a operação.



28.07.95 – R\$ 200.833,63

Argumenta a Recorrente que referido valor, correspondente a depósito feito pelo sócio JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO na conta bancária da Recorrente (cheque nº 535.164 do banco SAFRA), tem origem em venda efetuada pelo citado sócio e sua esposa de imóvel situado na cidade de Garanhuns, Pernambuco, em 15 de agosto de 1994, pelo preço de R\$ 250.000,00. Diz que, em conformidade com a escritura, tal montante seria reebido da seguinte forma:

R\$ 100.000,00 em 28 de agosto de 1994;

R\$ 50.000,00, em 15 de setembro de 1994;

R\$ 50.000,00, em 15 de outubro de 1994;

R\$ 50.000,00, em 15 de novembro de 1994.

Diz que o Sr. João Ferreira da Costa Neto recebeu tais valores nas seguintes datas:

29.08.94 – R\$ 100.000,00 (documentos fls. 377/378);

19.09.94 – R\$ 50.000,00, acrescido de encargos no valor de R\$ 1.050,00 (documento fls. 378);

18.10.94 – R\$ 50.000,00 (documento fls. 377e 379);

26.10.94 – R\$ 1.305,55 (encargos relativos à parcela acima – fls. 377 e 379);

17.11.94 – R\$ 50.000,00, acrescido de encargos de R\$ 1.320,00 (documento fls. 377).

Anexa os seguintes documentos:

- comprovante de depósito efetuado em 28.07.95, no montante de R\$ 200.833,63, em conta bancária da Recorrente (depósito em cheque – banco 422, agência 0029, conta nº 019 732 5, cheque nº 535164) – fls. 372;

- cópia do cheque referenciado no item anterior (fls. 373);

- cópia de CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, em que o sócio JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO e sua esposa vendem ao Sr. Expedito Vieira Lima, pelo valor de R\$ 250.000,00, terreno de sua propriedade (fls. 374/376);

- comprovantes de depósito na conta bancária do sócio João Ferreira da Costa Neto dos seguintes valores:

R\$ 100.000,00, em 29.08.94

R\$ 51.180,00, em 19.09.94

R\$ 50.000,00, em 18.10.94

Antônio



R\$ 1.305,55, em 26.10.94

R\$ 51.320,00 em 17.11.94

- extratos bancários do Sr. João Ferreira da Costa Neto relativos ao banco SAFRA, demonstrando a evolução do saldo bancário no período de agosto de 1994 a julho de 1995 (fls. 378/389).

A documentação aportada aos autos comprova a operação.

15.09.95 – R\$ 144.539,08

Argumenta a Recorrente:

...

"Conforme comprovam os documentos anexados à peça impugnatória, o valor de R\$ 144.539,08 tem origem justificada, pois correspondeu à transferência, conforme expressa autorização, datada de 15 de setembro de 1995 (doc. 04.01), do saldo da conta corrente nº 007931.33, da empresa Boa Viagem Automóveis Importados Ltda., - CGC (MF) sob o nº 00.564.580/0001-40, empresa essa que foi constituída em 26 de abril de 1995 e registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob o nº 2620.090.087.2 (Doc. 04.02) e extinta em 08 de janeiro de 1996, conforme distrato arquivado na JUCEPE sob o nº 95.078.993.3 (Doc. 04.03).

Essa transferência no valor de R\$ 144.539,08 foi efetivada em 15 de setembro de 1995, mediante autorização expressa da empresa Boa Viagem Automóveis Importados Ltda ao Banco Cidade S.A. para que essa instituição financeira transferisse para a conta corrente nº 006600-95 da Recorrente, o que foi efetivado conforme pode ser constatado pela análise dos extratos das contas bancárias de ambas as empresas (Doc. 04.04)".

Esclarece, ainda, a Recorrente, que ao efetuar o lançamento contábil da transferência o fez de forma equivocada, pois, ao invés de creditar a detentora do crédito, efetuou o crédito na conta do sócio João Ferreira da Costa Neto. Diz que, em 29 de setembro de 1995, constatando o equívoco, promoveu a regularização do lançamento pelo valor atualizado (R\$ 159.571,99).

Anexa, entre outros, os seguintes documentos:

- cópia de correspondência encaminhada ao Banco Cidade por BOA VIAGEM AUTOMÓVEIS IMPORTADOS LTDA, datada de 15 de setembro de 1995, autorizando a transferência do montante de R\$ 144.539,08 de sua conta bancária para conta bancária da Recorrente (fls. 391);

- cópia de extratos bancários da empresa BOA VIAGEM AUTOMÓVEIS IMPORTADOS LTDA e da Recorrente, por meios dos quais resta comprovada a transferência do valor de R\$ 144.539,08 (fls. 404 e 405);

- cópia da documentação contábil relativa à regularização da transferência do valor (fls. 410/412).



A documentação aportada aos autos comprova a operação.

29.09.95 – R\$ 6.700,00

Afirma a Recorrente que tal suprimento correspondeu a depósito feito na sua conta bancária do cheque nº 000.848, emitido contra o banco 237, agência 2169, recebido pelo sócio JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO por conta de venda de sua quota parte de 67,8333% em um apartamento, havido por herança.

A Recorrente anexa os seguintes documentos:

- recibos firmado pelo Sr. JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO relativo aos valores recebidos (três parcelas de R\$ 6.700,00) de SHIRLEY FERREIRA DA COSTA CAVALCANTI (fls. 414 e 416/417);

- comprovante de depósito efetuado em 28.09.95, no montante de R\$ 6.700,00, em conta bancária da Recorrente (depósito em cheque – banco 237, agência 2169, conta nº 002619, cheque nº 000848 – fls. 415);

- comprovantes de depósito na conta do sócio JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO de duas parcelas de R\$ 6.700,00 (fls. 418/419).

A documentação aportada aos autos comprova a operação.

Sócio JOÃO FERREIRA DA COSTA

10.11.95 – R\$ 50.000,00

Afirma a Recorrente que o suprimento é facilmente identificável por meio do extrato da conta bancária do sócio JOÃO FERREIRA DA COSTA, onde consta, no dia 10 de novembro de 1995, a compensação do cheque nº 000.149, depositado na sua conta corrente bancária.

O extrato bancário fls. 438 e a cópia do recibo de depósito fls. 464 comprovam a operação.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

